

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5690, DE 2005

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.220, de 2005)

Insere o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Autor: Deputado **Betinho Rosado**

Relator: Deputado **Átila Lins**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, de autoria do Deputado **Betinho Rosado**, propõe, por meio do acréscimo de um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que pelo menos 20% do volume de biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil sejam fabricados nas Regiões Norte e Nordeste, utilizando-se matérias-primas originárias da agricultura familiar.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.097/2005, os percentuais mínimos de biodiesel que deverão ser adicionados ao óleo diesel comercializado serão de 2% a partir de janeiro de 2008 e de 8% a partir de janeiro de 2014.

Ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, foi apensado, para tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 6.220, também de 2005, do Deputado Rubens Otoni, com proposta similar de que pelo menos 25% do volume de

biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil sejam fabricados na Região Centro-Oeste, com, no mínimo, 50% da matéria-prima produzidos pela agricultura familiar.

Ambos os projetos foram já submetidos à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que os aprovou na forma de Substitutivo do Relator, Deputado Homero Pereira. Segundo o Substitutivo aprovado pela CAPADR, o biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil deverá ser oriundo, **preferencialmente**, de indústrias localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e de matérias-primas produzidas por agricultores familiares, incluindo as resultantes de atividades extrativistas.

Decorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.690/2005 e seu apenso, PL 6.220/2005, da lavra dos Deputados Betinho Rosado e Rubens Otoni, respectivamente, vêm complementar, em termos de preocupação social, os esforços da sociedade brasileira para tornar a matriz energética do País mais compatível com o meio ambiente e menos dependente do petróleo, uma fonte não renovável de energia.

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, determina que, a partir de janeiro do corrente ano de 2008, sejam adicionados ao óleo diesel comercializado no Brasil pelo menos 2% de biodiesel, percentagem esta que se elevará para 5% a partir de janeiro de 2013. O setor agrícola brasileiro está se adaptando a essa nova demanda de produção de matérias-primas para a fabricação do biodiesel e é do interesse do País que essa adaptação traga benefícios sociais, além de ambientais e econômicos. A fórmula para isso é aproveitar o aumento da demanda agrícola para gerar empregos e renda e para reduzir as desigualdades regionais, tanto econômicas como sociais.

As iniciativas em análise, ao proporem que um percentual mínimo das matérias-primas para fabricação de biodiesel venha de regiões

menos desenvolvidas, quais sejam a Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que seja produzida pela agricultura familiar, cumprem essa premissa, ao aliar um programa importante sob o ponto de vista tanto ambiental como da ampliação e melhoria da matriz energética, à melhoria dos padrões de vida das famílias que tiram da terra o seu sustento.

A redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de vida nas áreas rurais trazem resultados positivos e diretos para todo o País, como a circulação de riquezas e conseqüente dinamização da economia em áreas endemicamente pobres. Fixação da população rural e redução do fluxo migratório, alívio das pressões sobre as infra-estruturas e os serviços públicos urbanos são alguns dos efeitos positivos esperados.

Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito dos Projetos de Leis nº 5.690/2005 e nº 6.220/2005. No entanto, não podemos discordar do parecer elaborado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no qual está manifesta a preocupação de que a fixação de um percentual mínimo de matérias-primas provenientes de determinadas Regiões e da agricultura familiar poderá colocar em risco o próprio cumprimento da meta de adicionar, até 2013, um mínimo de 5% de biodiesel em todo o volume de diesel consumido no Brasil. Concordamos, em decorrência, com o Substitutivo aprovado por aquela Comissão, que, ao invés de fixar percentuais, estipula que *o biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais que deverão ser adicionados ao óleo diesel deverá ser oriundo **preferencialmente** de indústrias localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e de matérias-primas produzidas por agricultores familiares, incluindo as resultantes de atividades extrativistas.*

Essa solução permite que, na falta de matérias-primas, indústrias localizadas nessas regiões as adquiram em outras e que matérias-primas como o babaçu, obtidas pela coleta, possam ser também utilizadas. Em resumo, a solução colocada no Substitutivo cumpre os objetivos adicionais de reduzir as desigualdades regionais e de estimular a agricultura familiar, sem criar amarrações que poderiam colocar em risco um objetivo do mais alto interesse nacional, que é a incorporação do biodiesel em nossa matriz energética.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, e do Projeto de Lei nº 6.220, de

2005, apenso, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado **Átila Lins**
Relator